

Processo n.º: 1.066.728
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sabará
Denunciante: GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços
Denunciados: Hélio César Rodrigues de Resende, Secretário Municipal de Administração de Sabará e subscritor do edital, e Wander Borges, Prefeito Municipal de Sabará
Referência: Pregão Presencial nº 13/2019 (Processo Interno nº 697/2019)

À Secretaria da Primeira Câmara

Tratam os autos de petição protocolizada em 6/5/2019, sob o número 5913010/2019, apresentada por GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em que aponta a existência de irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 13/2019 (Processo Interno nº 697/2019), publicado pela Prefeitura Municipal de Sabará, cujo objeto é “promover registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (*software*), sob forma de locação, incluindo manutenção, atualização e suporte, bem como a respectiva instalação, configuração, migração e implantação dos dados atuais existentes” (fls. 1 a 190).

A peticionária apontou a existência de quatro supostas irregularidades no edital de licitação, que serão discriminadas a seguir.

O primeiro apontamento da peticionária é relativo à ausência de parcelamento do objeto licitado. Afirmou a peticionária que, no edital sob análise, foram contemplados sistemas administrativos usuais juntamente com os sistemas de saúde e de gestão da educação. Complementou dizendo que esses dois últimos sistemas, além de funcionarem de forma independente dos demais, em razão de sua especificidade e peculiaridade, são comercializados por empresas que, via de regra, se especializaram em desenvolver apenas aqueles tipos de *softwares* (saúde e educação). Concluiu dizendo que a aglutinação de todos os sistemas num mesmo lote “afasta quase a totalidade das empresas do mercado nacional”, favorece a participação no certame da empresa que atualmente presta os serviços objeto do Pregão Presencial nº 13/2019 à Prefeitura Municipal de Sabará, afronta o princípio da isonomia, e, por conseguinte, pode comprometer a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração municipal.

O segundo apontamento da peticionária consiste na inadequação da modalidade do Pregão para o objeto em tela. De acordo com a peticionária, o objeto licitado não envolve apenas o licenciamento de *softwares*, mas também a prestação de serviços técnicos especializados de customização dos sistemas informatizados, não se caracterizando esses últimos como serviços comuns, simples, daí a inadequação do Pregão.

O terceiro apontamento da peticionária se refere ao item 11, inciso III, do Anexo III do edital (Ata de Registro de Preços), no qual está prevista a obrigatoriedade do detentor da ata em aceitar, nas mesmas condições ajustadas, os acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado. Asseverou a peticionária que tal previsão afronta o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/2013, uma vez que nele está vedada a realização de acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive o acréscimo previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

O quarto apontamento da peticionária diz respeito a um suposto direcionamento das especificações técnicas previstas no Anexo I do edital (Termo de Referência) para a contratação da empresa que atualmente presta os serviços objeto do Pregão Presencial nº 13/2019 à Prefeitura Municipal de Sabará. Informou que as especificações técnicas previstas no edital ora analisado são idênticas às de outros instrumentos convocatórios, como, por exemplo, os editais do Pregão Presencial nº 75/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, do Pregão Presencial nº 109/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Lima, do Pregão Presencial nº 119/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirité, e do Pregão Presencial nº 93/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Brumadinho. Acrescentou a peticionária que, em todos esses procedimentos licitatórios, foi declarada vencedora do certame a mesma empresa.

Ao final de sua exposição, a peticionária requereu que este Tribunal, em medida liminar *inaudita altera pars*, determinasse a suspensão da licitação e, no mérito, reconhecesse a sua nulidade.

Acolhendo a proposição contida no Relatório de Triagem nº 328/2019 (fls. 191 e 192), em 7/5/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição (fl. 193).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 7/5/2019 e entregues ao meu Gabinete na mesma data (fl. 194).

Feitas essas considerações preliminares, **antes de adentrar no pedido formulado pela denunciante de suspensão liminar do procedimento licitatório**, entendo necessário complementar os elementos instrutórios, motivo pelo qual, com fundamento no art. 306, inciso II, da Resolução nº 12/2008, determino a intimação, por *e-mail* ou *fac-símile* e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do Prefeito Municipal de Sabará, Sr. Wander Borges, e do Secretário Municipal de Administração de Sabará e subscritor do edital, Sr. Hélio César Rodrigues de Resende, para que, no prazo de 72 horas, encaminhem:

(1) de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 13/2019 (Processo Interno nº 697/2019), inclusive da ata da sessão de abertura da licitação, designada para a data de hoje, 9/5/2019, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em caso de descumprimento da diligência; e

(2) cópias dos decretos municipais mencionados no preâmbulo do edital (Decreto Municipal nº 11/2013 e Decreto Municipal nº 1590/2007), bem como, se existentes, de todos os atos legais e infralegais que regulamentam o sistema de registro de preços nas

contratações realizadas no âmbito da Administração municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em caso de descumprimento da diligência.

Além disso, também, determino ao Prefeito Municipal de Sabará e ao Secretário Municipal de Administração de Sabará que, no prazo de 72 horas, prestem os esclarecimentos a seguir discriminados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em caso de descumprimento da diligência.

Primeiro esclarecimento	Os responsáveis deverão informar qual a empresa que, atualmente, está prestando à Prefeitura Municipal de Sabará os serviços de licenciamento de sistemas de gestão pública integrada, bem como encaminhar cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, incluídos, se for caso, os termos aditivos.
Segundo esclarecimento	Os responsáveis deverão informar se a Administração municipal se embasou em parecer técnico ou em outro documento ao optar por aglutinar, num único lote, a locação de 16 sistemas.
Terceiro esclarecimento	Os responsáveis deverão informar os motivos pelos quais se vedou, no edital do Pregão Presencial nº 13/2019 (Processo Interno nº 697/2019), a participação no certame de empresas reunidas em consórcio (item 4, 4.2., 4.2.3.).
Quarto esclarecimento	Considerando que o sistema de registro de preços, regra geral, é adotado em hipóteses específicas, quando, por exemplo, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes durante a vigência da ata de registro de preços; ou quando, por exemplo, se mostrar conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou quando, por exemplo, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; os responsáveis deverão informar as razões pelas quais a Administração municipal optou por realizar a contratação do objeto do Pregão Presencial nº 13/2019 (Processo Interno nº 697/2019) pelo sistema de registro de preços.

Deverão ser disponibilizadas ao Prefeito Municipal de Sabará e ao Secretário Municipal de Administração de Sabará cópias deste despacho e da petição inicial acostada às fls. 1 a 29.

Com o propósito de apurar o apontamento da denunciante acerca de suposto direcionamento do Pregão Presencial nº 13/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará, determino a intimação, por *e-mail* ou *fac-símile* e por publicação no DOC, do:

- (1) atual Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 75/2017, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em caso de descumprimento da diligência;
- (2) atual Prefeito Municipal de Nova Lima, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 109/2014, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em caso de descumprimento da diligência;
- (3) atual Prefeito Municipal de Ibirité, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 119/2013, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em caso de descumprimento da diligência; e
- (4) atual Prefeito Municipal de Brumadinho, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 93/2014, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em caso de descumprimento da diligência.

Cópias do presente despacho deverão ser disponibilizadas aos Prefeitos Municipais de Ribeirão das Neves, Nova Lima, Ibirité e Brumadinho.

Por fim, a denunciante deverá ser intimada por *e-mail* ou *fac-símile* e por publicação no DOC e a ela deverá disponibilizada cópia deste despacho.

Adotadas as medidas acima, os autos deverão ser encaminhados ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2019.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator